



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 21 05 2012 às 18:06  
 CONGRESSO NACIONAL  
 Jauá Matr.: 4692159

MPV 568

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
------	---

AUTOR DEP. MAURO BENEVIDES - PMDB/CE	Nº PRONTUÁRIO 105
---	----------------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

“Art. 39. O prazo de trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a opção de que trata o referido artigo.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput, implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicados sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em fevereiro de 2012”.

JUSTIFICATIVA

A complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS está prevista no artigo 9º da Lei nº 11314/06.

Entretanto, essa redação não altera a situação salarial dos que poderiam formalizar a opção prevista no art. 39, uma vez que se destina aos servidores que já percebem a denominada complementação salarial amparados por decisões judiciais, a qual, por força do disposto no Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, já está sendo paga com base nos valores dos vencimentos básicos vigentes em fevereiro de 2006. Em relação a eventuais perdas da força executória dessas ações, se for essa a intenção, desnecessária seria a opção, uma vez que referidos servidores estariam, automaticamente, sob o abrigo da Lei nº 11314/06 (artigo 9º), posto que a opção ali prevista destinou-se tão somente a evitar pagamento em duplicidade.

Considerando a imperiosa necessidade da definição do assunto de que se trata, de forma a resolver definitivamente a controvérsia sobre a forma de cálculo da complementação salarial dos servidores do DNOCS, evitando redução salarial, o que é sabidamente proibido pela CF/1988, sugerimos modificação da redação do art. 39 da MP 568.

21.05.2012	ASSINATURA Jauá
------------	--------------------

